



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH

29 de Julho a 4 de Agosto 2009

I N F O R M A T I V O

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Programa Energético Europeu para o Relançamento

Foi aprovado, no dia 13 de Julho de 2009, o Regulamento (CE) n.º 663/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que cria o Programa Energético Europeu para o Relançamento (EEPR) para o desenvolvimento de projectos no domínio da energia.

Numa altura em que a economia europeia enfrenta uma quebra acentuada resultante da actual crise europeia, este Programa destina-se a contribuir, através de estímulos financeiros, para o relançamento económico, a segurança do aprisionamento energético e a redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Para prosseguir estes objectivos, o presente Regulamento cria subprogramas nos domínios das infra-estruturas de gás e electricidade, da energia eólica *offshore* e da captura e armazenamento de carbono, identificando em cada subprograma os projectos a financiar e estabelecendo os critérios para identificar e realizar as respectivas acções de execução.

Portugal votou favoravelmente à aprovação deste Regulamento declarando, contudo, entender que, numa eventual revisão do EEPR, deverá ser contemplada a inclusão de projectos renováveis e de eficiência energética, designadamente no domínio da microgeração e das redes de contadores inteligentes.

Requisitos de concepção ecológica

A Comissão, por decisão tomada no dia 22 de Julho de 2009, definiu os requisitos de concepção ecológica para determinados produtos com impacto ambiental significativo apresentando um potencial a fim de dar cumprimento à Directiva 2005/32/CE, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia.

Neste sentido, a Comissão determina, através de quatro decisões, os requisitos de concepção ecológica para os motores eléctricos, as bombas de circulação, os aparelhos de refrigeração para uso doméstico e os televisores, na medida em que estes produtos consomem energia e detêm um volume de vendas e de comércio significativo, apresentando um potencial significativo em termos de impacto ambiental.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Auxílio de Estado – Redução do imposto energético dinamarquês

Por decisão tomada no dia 17 de Junho de 2009, a Comissão aprovou, sob certas condições, a medida proposta pelo Governo dinamarquês de introduzir uma redução no valor do imposto nacional de CO 2 sobre o consumo de combustível para as actividades industriais abrangidas pelo regime de comércio de emissões da União Europeia.

Esta decisão teve como base a eliminação da dupla regulamentação de emissões de CO2, e como condição de aprovação o pagamento dos valores mínimos impostos pela União Europeia, a fim de evitar a distorção entre os Estados-Membros.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça – Condições de registo aplicáveis às substâncias monoméricas

O Tribunal de Justiça das Comunidades (“TJCE”) proferiu, no passado dia 7 de Julho de 2009, acórdão relativo às condições de registo aplicáveis às substâncias monoméricas.

Esta decisão surge na sequência de uma contestação, por parte de diversas empresas europeias, à interpretação e, conseqüentemente, à validade do artigo 6.º, n.º3, do regulamento REACH (*Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals*) referente à obrigação geral de registo das substâncias estremes ou contidas em preparações.

Desta forma, o TJCE defende, por um lado o conceito de substâncias monoméricas constante do artigo 6.º, n.º3 do regulamento REACH apenas diz respeito aos monómeros sob forma reactiva integrados em polímeros. Contrariamente ao que era sustentado pelas empresas recorrentes, o TJCE defende que a obrigação de registo das substâncias monoméricas não representa uma excepção à isenção de registo aplicável aos polímeros, já que a referida obrigação não diz respeito a estes últimos, mas apenas às substâncias monoméricas com as suas características específicas, como existiam antes da polimerização.

Por outro lado, o TJCE declara que nenhum elemento do referido artigo é susceptível de afectar a sua validade, ao contrário do alegado pelas referidas empresas recorrentes.

Acórdão do Tribunal de Justiça – “*Extensão do pedido de intervenção das autoridades aduaneiras quando solicitado pelo titular de um registo internacional*”

Foi publicado no Jornal Oficial o Acórdão no processo C-302/08 que tem por objecto o seguinte pedido de decisão prejudicial “O artigo 5.º n.º 4 do Regulamento [n.º 1383/2003] deve ser interpretado, atendendo à adesão da Comunidade Europeia ao [protocolo], no sentido de que, apesar de utilizar o conceito de “marca comunitária”, abrange igualmente os registos internacionais de marcas na aceção dos artigos 146.º e seguintes do Regulamento [n.º 40/94]?”

O Regulamento n.º1383/2003 aborda o regime e as condições legais de intervenção das autoridades aduaneiras no que se refere a mercadorias suspeitas de violarem direitos de propriedade intelectual. O seu artigo 5.º prevê que “Quando o requerente seja titular do direito de uma marca comunitária [...] o pedido pode, além da intervenção das autoridades aduaneiras do Estado-Membro em que é apresentado, solicitar a intervenção das autoridades aduaneiras de um ou mais Estados-Membros”.

O mencionado artigo 146.º do Regulamento 40/94 relativo à marca comunitária, dispõe que “um registo internacional que designe a Comunidade Europeia produzirá os mesmos efeitos que um pedido de marca comunitária [...]”.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Não obstante na redacção do artigo 5.º se aludir o conceito “*marca comunitária*”, uma vez analisado à luz do artigo 146.º é manifesto que o legislador pretendeu equiparar, quanto aos seus efeitos, as marcas objecto de um registo internacional e as marcas comunitárias.

Por conseguinte, e em resposta à questão prejudicial colocada, o Tribunal entendeu que, o artigo 5.º do Regulamento 1383/2003, lido à luz do artigo 146.º do Regulamento 40/94, deve ser interpretado no sentido de permitir ao titular de uma marca de registo internacional obter, como o titular de uma marca comunitária, a intervenção das autoridades aduaneiras de um ou mais Estados-Membros diferentes do Estado-Membro em que o pedido é apresentado.